Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INTEGRAÇÃO DE ESPORTE E ARTE		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinador:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	29/10/2025 16:30:49	**Data da assinatura:**	29/10/2025 16:31:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
29/10/2025

Institui a Política Estadual de Integração de Esporte e Arte, para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ aprova:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, a Política Estadual de Integração de Esporte e Arte, destinada a promover o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes por meio da inclusão do esporte e da arte nas escolas.

Artigo 2º - São objetivos da Política Estadual de Integração de Esporte e Arte:

I – promover a inclusão social e educacional por meio de integração do esporte e da arte;

II – estimular o desenvolvimento físico, mental, cultural, social e emocional de crianças e adolescentes;

III – fomentar a cultura da paz, o respeito, à diversidade e à cidadania;

IV – incentivar a formação de hábitos saudáveis, e

V – promover a cultura e a arte local, além de estimular a prática de esporte.

Artigo 3º - As escolas públicas estaduais deverão:

I – inserir no currículo escolar atividades que promovem a integração de esporte e arte; e

II – criar programas extracurriculares que incentivam a prática esportista e artística;

Artigo 4º - A Política Estadual de Integração de Esporte e Arte incluirá ações de caráter preventivo e de estímulo à participação ativa de crianças e adolescentes, tais como:

I – workshops, palestras, e oficinas sobre a importância do esporte e da arte;

II – eventos esportivos e culturais que estimulem a participação da comunidade; e

III – cursos de formação artística e esportiva para crianças e adolescentes.

Artigo 5º - Para a execução da Política Estadual de Integração de Esporte e Arte, o Estado poderá firmar convênios com o Governo Federal, Municípios, instituições privadas e organizações governamentais, visando a obtenção de recursos, troca de experiências e desenvolvimento de ações conjuntas.

Artigo 6º - Os órgãos públicos estaduais deverão desenvolver indicadores de desempenho, como o nível de participação de crianças e adolescentes, os benefícios percebidos pela comunidade e os resultados escolares, entre outros, com a finalidade de verificar sua efetividade e realizar os ajustes necessários.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Integração de Esporte e Arte, com o propósito de promover o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes cearenses, aliando a prática esportiva e a expressão artística como instrumentos de formação cidadã, inclusão social e fortalecimento da educação pública.

No Ceará, políticas de educação integral e formação cultural, como o Programa Mais Infância Ceará e o Programa Esporte em 3 Tempos, já demonstram resultados positivos na melhoria da qualidade de vida e na prevenção da evasão escolar. A proposta desta lei complementa essas iniciativas, ao instituir uma política de Estado voltada à integração estruturada de esporte e arte como meios de transformação social e desenvolvimento humano. Essa integração fomenta valores como disciplina, cooperação, criatividade e respeito à diversidade, essenciais à construção de uma cultura de paz e cidadania.

Dessa forma, a Política Estadual de Integração de Esporte e Arte representa um avanço na consolidação de uma educação mais inclusiva, dinâmica e transformadora. A medida incentiva hábitos saudáveis, estimula talentos culturais e esportivos e fortalece o papel da escola como espaço de convivência, aprendizado e formação integral. Por seu caráter social, educativo e humano, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto de lei.

DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)